



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 197/2023

Pregão Eletrônico nº 121/2023 – Aquisição de Cestas Básicas

RECORRENTE: RIO D'OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 121/2023, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente alega sua desclassificação se deu de forma incorreta e com base em parecer firmado pela Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social.

Diz que no referido parecer consta que “não foi possível encontrar a descrição do macarrão ofertada pelo vencedor, que esclareça se o mesmo é fabricado com sêmola e não com ovos, bem como não encontramos a apresentação do pó de café da marca ofertada, com embalagem a vácuo”.

A Recorrente diz ter sido ainda incorreta a classificação do segundo colocado, dizendo que houve erro no açúcar da marca cotado não atendendo a especificação do edital que seria açúcar refinado, pois o produto ofertado seria açúcar extra fino. E o mesmo acontece com o papel higiênico, que seria “papel higiênico fibras naturais” e não o exigido “papel higiênico 100% fibra celulósica”.

Por fim, a Recorrente diz ainda que o Anexo II do edital não foi preenchido de forma correta pela empresa vencedora e deve ser a empresa desclassificada conforme item 9.4 do edital.

III – DO MÉRITO

Passo a analisar o recurso apresentado tempestivamente pela empresa Recorrente contra decisão que decidiu pela sua inabilitação e também pela classificação da empresa VINAQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Passo a apresentar uma breve síntese dos fatos ocorridos durante o certame licitatório quando a Recorrente inicialmente foi declarada vencedora durante a fase de habilitação. A empresa Recorrida questionou esta Pregoeira quanto a marca apresentada dos produtos macarrão e café, da seguinte forma e passo a copiar o e-mail que nos foi enviado:

“Venho questionar a marca apresentada pelo licitante vencedor do pregão eletrônico 121/2023 SMAC, pois o macarrão cotado não atende a especificação, “massa com ovos”, pois o produto é com sêmola, conforme tabela, leva uma grande vantagem pois se trata de um produto mais em conta no mercado, e o café catado, não tem na embalagem à vácuo.”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Desta forma, após recebido tal questionamento, esta Pregoeira enviou a proposta da Recorrente para a análise técnica dizer se atende ao solicitado no Termo de Referência, uma vez que esta não é atribuição da Pregoeira que não possui qualificação técnica para solucionar o conflito, apesar de a proposta enviada pela Recorrente não possuir a especificação completa que consta no edital de todos os produtos constantes das cestas básica. Ou seja, resta comprovada que a proposta da Recorrente está incompleta!

A equipe técnica então concluiu:

“... não foi possível encontrar descrição do macarrão da marca ofertada na proposta do vencedor, que esclareça se o mesmo é fabricado com sêmola e não com ovos, bem como não encontramos a apresentação do pó de café da marca ofertada, com embalagem a vácuo...”

Desta forma, tendo sido a empresa Recorrente inabilitada e a vencedora a Recorrida VINAQUE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, após a fase de habilitação a Recorrida envia e-mail dizendo:

“Visando contribuir para que o presente certame alcance seu resultado, em respeito ao cidadão e ao erário público, ilumino abaixo pontos a serem observados quando da avaliação das marcas/produtos apresentados pelo licitante (arrematante atual), do Pregão Eletrônico 121/23, Cesta Básica,

O Açúcar da marca cotado não atende a especificação do Edital "AÇUCAR REFINADO" pois o produto é "AÇUCAR EXTRA FINO",

O papel higiênico cotado também não atende a especificação do Edital, pois foi exigido "PAPEL HIGIÊNICO 100% FIBRA CELULÓSICA" e o produto cotado é "PAPEL HIGIÊNICO FIBRAS NATURAIS" conforme ficha técnica, esse produto contém matéria prima reciclada.

As marcas citadas são de qualidade e preços inferiores aos produtos licitados.”

Novamente esta Pregoeira encaminhou a equipe técnica para que avaliasse a proposta que então concluiu que “todos os itens apresentam descrições idênticas às dos produtos solicitados no respectivo edital licitatório.”

Ou seja, esta Pregoeira seguiu os pareceres que a equipe técnica emitiu com relação a ambas as propostas apresentadas pelas empresas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Com relação ao preenchimento do Anexo II do edital, acredito que tenha havido equívoco da Recorrente uma vez que na proposta da empresa VINAQUE encontram-se todos os dados devidamente preenchidos, tal alegação não merece prosperar.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa RIO D'OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, quanto as alegações argüidas.

Posto isto, com fulcro e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 13 de setembro de 2023.

THIARE CRISTINA DO CARMO
Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

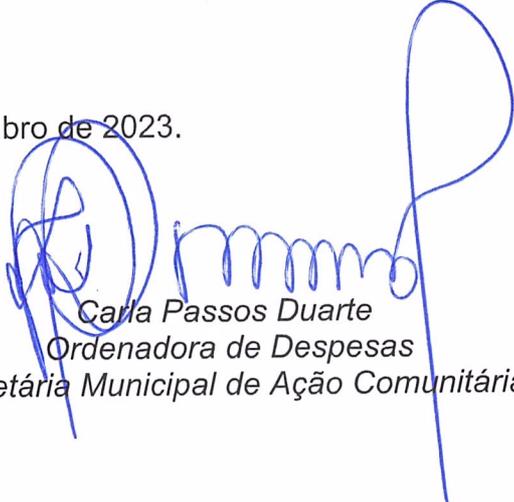
1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;

3) DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO impetrado pela empresa RIO D'OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, quanto as alegações argüidas.

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 13 de setembro de 2023.



Carla Passos Duarte
Ordenadora de Despesas
Secretária Municipal de Ação Comunitária